



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023535 - PR (2025/0309366-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
AGRAVADO : CONDOMINIO MALAGA RESIDENCE
ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI - PR022339
OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469
INTERES. : THIAGO RAMOS KUSTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
ANNA CAROLINA GARCIA FERNANDES - PR076959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXAS CONDOMINIAIS PRESCRITAS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – BASE DE CÁLCULO – PROVEITO ECONÔMICO – JUROS DE MORA – INCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO – VALORES HIPOTÉTICOS – VEDAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do respectivo recurso especial, o qual impugnava acórdão que, em sede de agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença referente a ação de cobrança de taxas condominiais reconhecidas como prescritas, afastou a inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em razão do proveito econômico obtido pelos devedores com o acolhimento da prescrição.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados com fundamento no proveito econômico obtido, quando o título executivo judicial não previu expressamente tal incidência.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia,

consignando expressamente que a inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários contrariaria o título executivo judicial, que não estabeleceu tal incidência. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura omissão.

4. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que os juros de mora integrariam o proveito econômico por força do art. 322, §1º, do CPC, seria imprescindível a reanálise do alcance do título executivo transitado em julgado, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta ser impossível a inclusão de valores hipotéticos ou especulativos na base de cálculo dos honorários advocatícios (AgInt nos EAREsp n. 1.810.843/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023535 - PR (2025/0309366-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA

ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

AGRAVADO : CONDOMINIO MALAGA RESIDENCE

ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI - PR022339
OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469

INTERES. : THIAGO RAMOS KUSTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
ANNA CAROLINA GARCIA FERNANDES - PR076959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXAS CONDOMINIAIS PRESCRITAS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – BASE DE CÁLCULO – PROVEITO ECONÔMICO – JUROS DE MORA – INCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO – VALORES HIPOTÉTICOS – VEDAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do respectivo recurso especial, o qual impugnava acórdão que, em sede de agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença referente a ação de cobrança de taxas condominiais reconhecidas como prescritas, afastou a inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em razão do proveito econômico obtido pelos devedores com o acolhimento da prescrição.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados com fundamento no proveito econômico obtido, quando o título executivo judicial não previu expressamente tal incidência.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia,

consignando expressamente que a inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários contrariaria o título executivo judicial, que não estabeleceu tal incidência. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura omissão.

4. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que os juros de mora integrariam o proveito econômico por força do art. 322, §1º, do CPC, seria imprescindível a reanálise do alcance do título executivo transitado em julgado, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta ser impossível a inclusão de valores hipotéticos ou especulativos na base de cálculo dos honorários advocatícios (AgInt nos EAREsp n. 1.810.843/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARGARETH ZANARDINI MOREIRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 53, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO QUE INGRESSOU COM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS QUE, EM SUA MAIORIA, FORAM CONSIDERADAS PRESCRITAS, OCASIONANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO OBJETO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS DOS PATRONOS DOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS DEVERIAM SER CALCULADOS A PARTIR DAS TAXAS CONDOMINIAIS CONSIDERADAS PRESCRITAS, EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO RECORRIDA QUE CONSIDEROU QUE OS JUROS MORATÓRIOS SERIAM CONSEQUÊNCIA DA COBRANÇA INICIAL DO CONDOMÍNIO E DEVERIAM SER PARTE DO PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ESTABELECEU TAL INCIDÊNCIA DE JUROS (AUTOS 0049996-60.2011.8.16.0001 AP). DECISÃO RECORRIDA EM DESCOMPASSO COM PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO ALTERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 83-88, e-STJ), foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 91-114, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 85, § 2º; 322, § 1º; 489, § 1º, IV e V; e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) omissão e deficiência de fundamentação acerca da inclusão dos juros moratórios na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, porquanto o acórdão não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão, além de invocar precedentes não aplicáveis ao caso concreto; b) que, fixada a base de cálculo dos honorários no “proveito econômico obtido”, tal proveito deve refletir a integralidade do valor controvertido, incluindo os encargos legais (juros de mora) expressamente pleiteados desde a inicial, de modo que sua exclusão afronta os arts. 85, § 2º, e 322, § 1º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 123-137, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 138-143, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 83 do STJ, por harmonia do acórdão recorrido com precedente desta Corte; c) incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar a pretensão reavaliação do conjunto fático- probatório; e d) prejudicialidade da análise da alínea “c” do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo (fls. 146-166, e-STJ), no qual a agravante busca a reforma da decisão hostilizada, reiterando, em suma, os argumentos do apelo nobre.

Contraminuta apresentada às fls. 170-188, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 208-212, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 216-220, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC por ausência de enfrentamento do art. 322, § 1º, do CPC; a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do proveito econômico por comporem o principal e não se tratarem de valores hipotéticos, pois cobrados desde a inicial; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questão de direito, com invocação do art. 395 do Código Civil; e que os juros foram inseridos no cálculo do valor da causa, pleiteando juízo de retratação e provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 224-229, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não enfrentar o teor do art. 322, §1º, do CPC, que reputa incluídos no pedido de condenação ao pagamento de dívida em dinheiro os juros legais e a correção monetária.

Sem razão, contudo.

O Tribunal local dispôs que (fls. 55-58, e-STJ):

O Condomínio ingressou com ação de cobrança de taxas condominiais, que acabaram sendo consideradas prescritas em quase sua totalidade. Em razão disso, houve sucumbência recíproca e o acórdão determinou que os honorários dos patronos dos devedores originários deveriam ser calculados a partir das taxas condominiais consideradas prescritas.

(...)

O Juízo a quo entendeu que os juros moratórios seriam consequência da procedência do pleito inicial do condomínio, mas como tal parte da pretensão não foi procedente, o proveito econômico deveria considerar também eventuais consectários de uma possível procedência dos pedidos iniciais.

Entretanto, o acórdão objeto do cumprimento de sentença não estabeleceu tal incidência de juros (mov. 31.1 dos autos 0049996-60.2011.8.16.0001 Ap), tendo assim consignado:

“Ademais, mostra-se escorreita a distribuição o ônus sucumbência na importância de 85% de responsabilidade do requerente, e 15% dos requeridos. Consigne-se que muito embora a parte autora tenha restado vencida na maior parte dos seus pedidos, não há como impor a essa a responsabilidade integral pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que foram os requeridos que deram causa a ação ao deixar de adimplir as taxas condominiais.

Ainda, tendo em vista que a demanda conta com dois requeridos, com procuradores diversos, insta salientar que a verba honorária devida a esses, será na proporção de 50% (cinquenta) para cada um. Ou seja, 50% X 85% X Proveito Econômico Obtido.

Frisa-se que a mesma proporção (50%), valerá para o pagamento dos 15% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Por fim, diante do parcial provimento dos apelos, não há que se falar na incidência dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.”

Ademais, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente ser impossível a forma de cálculo apresentada pela advogada exequente.

(...)

Portanto, considerando-se a ausência de previsão no acórdão executado e o precedente acima transcrito, tem-se que a inserção de juros de mora na base de cálculo do proveito econômico contraria o acórdão executado, pelo que a decisão singular merece ser reformada.

Como se observa, o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Corte de origem consignou expressamente que o acórdão objeto do cumprimento de sentença não estabeleceu a incidência de juros de mora na base de cálculo do proveito econômico, razão pela qual sua inclusão contrariaria o título executivo.

Vale dizer, foram feitas expressas menções à inexistência de previsão, no título executivo, de incidência de juros na base de cálculo do proveito econômico, à aplicação de precedente do STJ sobre a matéria e à suficiência da fundamentação, afastando-se, de modo específico, a alegação de omissão quanto aos pontos suscitados.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar

todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A recorrente aponta ofensa aos arts. 85, § 2º, e 322, § 1º, do CPC, aduzindo que, uma vez reconhecido que o proveito econômico obtido é a base de cálculo dos honorários, tal proveito deve, necessariamente, abarcar os juros de mora

que foram objeto da cobrança inicial e dos quais a parte ré se desonerou. Afirma que a questão atinente à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do proveito econômico não é de natureza fática, mas jurídica, de modo que a Súmula 7/STJ não incidiria ao caso.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte local (fls. 56-57, e-STJ):

O Juízo a quo entendeu que os juros moratórios seriam consequência da procedência do pleito inicial do condomínio, mas como tal parte da pretensão não foi procedente, o proveito econômico deveria considerar também eventuais consectários de uma possível procedência dos pedidos iniciais.

Entretanto, o acórdão objeto do cumprimento de sentença não estabeleceu tal incidência de juros (mov. 31.1 dos autos 0049996-60.2011.8.16.0001 Ap), tendo assim consignado:

“Ademais, mostra-se escorreita a distribuição o ônus sucumbência na importância de 85% de responsabilidade do requerente, e 15% dos requeridos. Consigne-se que muito embora a parte autora tenha restado vencida na maior parte dos seus pedidos, não há como impor a essa a responsabilidade integral pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que foram os requeridos que deram causa a ação ao deixar de adimplir as taxas condominiais.

Ainda, tendo em vista que a demanda conta com dois requeridos, com procuradores diversos, insta salientar que a verba honorária devida a esses, será na proporção de 50% (cinquenta) para cada um. Ou seja, 50% X 85% X Proveito Econômico Obtido.

Frisa-se que a mesma proporção (50%), valerá para o pagamento dos 15% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Por fim, diante do parcial provimento dos apelos, não há que se falar na incidência dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.”

Como se verifica, para acolher a tese recursal no sentido de que os juros de mora integrariam o proveito econômico por força do art. 322, §1º, do CPC, seria imprescindível perquirir o alcance do título executivo judicial transitado em julgado, aferindo se a sentença e o acórdão que a reformou, ao fixarem os honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido pelos réus, teriam ou não contemplado os encargos moratórios.

Tal providência implica necessariamente a reanálise do conjunto fático-probatório e da extensão do julgado, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Ademais, no ponto, verifica-se que o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta que o termo inicial dos juros moratórios sobre a verba honorária sucumbencial é a data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença, não sendo cabível a sua incidência retroativa sobre a base de cálculo dos honorários, salvo expressa disposição no título executivo. Nesse sentido assim se pronunciou a Segunda Seção desta Corte Superior assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SUPOSTO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal que não conheceu dos embargos de divergência, por falta de interesse recursal.
2. Agravante que, de fato, não possui interesse recursal em postular a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em percentual sobre o proveito econômico obtido, visto que este equivale, na hipótese concreta dos autos, ao valor atualizado da causa, que foi efetivamente eleito como base de cálculo dos honorários no acórdão embargado.
3. Impossibilidade de se utilizar a forma de cálculo proposta pela parte agravante, no sentido de abranger supostos juros de mora que seriam pagos pelo devedor se o pedido inicial houvesse sido julgado procedente.
4. Além de se tratar de valor absolutamente desconhecido, a utilização do suposto proveito econômico, na hipótese, redundaria em obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva, na medida em que a definição exata do montante estaria submetida, exclusivamente, ao comportamento da parte e de seus patronos, que, quanto mais lograssem retardar o trânsito em julgado, mais fariam crescer a verba honorária.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.810.843/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice da aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Súmula 83/STJ, Por fim, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.535 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0309366-9

Número de Origem:

00394932620248160000 00499966020118160001 00796691320258160000 394932620248160000
499966020118160001 796691320258160000 79669132025816000000499966020118160001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA

ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

AGRAVADO : CONDOMINIO MALAGA RESIDENCE

ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI - PR022339

OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469

INTERES. : THIAGO RAMOS KUSTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

ANNA CAROLINA GARCIA FERNANDES - PR076959

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA

ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

AGRAVADO : CONDOMINIO MALAGA RESIDENCE

ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI - PR022339

OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469

INTERES. : THIAGO RAMOS KUSTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

ANNA CAROLINA GARCIA FERNANDES - PR076959

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026